



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000928403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010392-88.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISPINIANA SOARES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA., HONORIO GONÇALVES DA SILVA NETO e TERRA PARTICIPAÇÕES E PATRIMÔNIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente sem voto), MAIA DA ROCHA E MOURÃO NETO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Virgilio de Oliveira Junior

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 36157

Apelação Nº: 1010392-88.2014.8.26.0002

COMARCA: São Paulo

Apelante: Crispiniana Soares Barbosa

Apelados: Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda., Honorio Gonçalves da Silva Neto e Terra Participações e Patrimônio Ltda.

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE PESSOAS. QUEDA EM ÔNIBUS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Acolhimento. Hipótese de dano moral. Queda decorrente de arrancada brusca do veículo. Vítima idosa. Acidente que causou lesão no ombro. Precedentes. Evidência do dano moral. Indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença reformada. Recurso provido.

Crispiniana Soares Barbosa moveu ação de indenização por danos morais c.c tutela antecipada, contra Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda., por ter sofrido queda dentro do coletivo que a transportava, em virtude de busco arranque empreendido pelo motorista. Após o processamento, o d.Juízo 'a quo' julgou a ação improcedente, sob o entendimento de que a autora sofreu somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dissabor. Inconformada, apelou a vencida, argumentando ter sofrido cerceamento de defesa e, no mérito, que há prova de haver sofrido abalo moral, devendo, por isso, ser indenizada. Pretende, ainda, o prequestionamento. Vieram as contrarrazões, em seguida.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por dano moral, julgada improcedente.

A autora, inconformada, apelou.

E o seu apelo merece acolhida, haja vista que, ao contrário do que constou da r.decisão de Primeiro grau (respeitada a convicção do nobre magistrado), há prova da ofensa moral.

De pronto, contudo, não se verifica ter havido prejuízo à defesa da parte inconformada em virtude de o julgamento dar-se antecipadamente, considerando-se o acolhimento de seu recurso.

Examina-se o mérito.

A queda no ônibus é fato incontroverso. E decorreu, pelo que consta dos autos, de arrancada brusca empreendida ao coletivo pelo preposto da atora. Decorrem daí os motivos pelos quais resultou caracterizada a ofensa moral sofrida pela autora. Pois bem.

Em primeiro lugar, trata-se de senhora com mais de sessenta (60) anos (fls.21).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em segundo, como passageira deveria ser respeitada pelo motorista do coletivo, que, de modo brusco, colocou em movimento o veículo, quando ela se encontrava na catraca efetuando o pagamento da passagem. E só por estar em situação de perigo, não poderia ser surpreendida com a conduta do motorista que, de inopono, arrancou do lugar em marcha brusca.

Em terceiro lugar, porque já bastaria a queda da passageira para se entender caracterizada a ofensa moral. Em caso precedente, este Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONTRATO DE TRANSPORTE. Ônibus urbano. Queda de passageiro no interior do coletivo. 1. Obrigação de indenizar, pois a responsabilidade da transportadora é objetiva. 2. Danos morais. Lesão à integridade física, com as dores consequentes, submissão a tratamentos e perturbação da tranquilidade física. Fatos que caracterizam dano moral a merecer compensação. 3. Arbitramento que deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte ou condições das partes, bem como a outras circunstâncias de relevo. Recurso parcialmente provido” (cf. TJSP, APL 00073338820088260271 SP 0007333-88.2008.8.26.0271, rel. Des.Gilberto dos Santos, j. 19.9.13, 11ª Câmara de Direito Privado, DJJe de 23.9.2013).

Em quarto, houve, sem dúvida alguma, e de acordo com o exame de ultrassonografia de ombro direito, lesão na pessoa da apelante, eis que se constatou nela algo “compatível com bursite” e, ainda, algo que podia “corresponder à ruptura” (fls.34). Nesse particular, o STJ já decidiu que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÕES LEVES. REVISÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não foi demonstrado nos autos. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o Tribunal a quo, com base no conjunto fático delineado nos autos, constata que o valor indenizatório por danos morais foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano. 3. A revisão do quantum indenizatório fixado na origem a título de danos morais não se presta para fundamentar o especial fundado na divergência pretoriana, visto que, no aspecto subjetivo, os acórdãos sempre serão distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio, ante as peculiaridades de cada caso em concreto. 4. Agravo regimental desprovido” (cf. STJ, . AgRg no AREsp 660291 RJ 2015/0025469-7, rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 26.5.2015, 3ª Turma, DJe de 29.5.2015).

Como a queda é fato incontroverso, incontroverso é, igualmente, o dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E cabe à empresa indenizar a autora pela ofensa sofrida, por ato de seu preposto no comando do coletivo.

A indenização, que tanto serve para reparar a autora da ofensa sofrida como sancionar a empresa para que venha a evitar futura conduta impensada por seu preposto, fica estabelecida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esse é valor que esta c.21ª Câmara tem arbitrado para casos semelhantes, como se infere do seguinte julgado:

"Apelação - Responsabilidade civil Indenização - Transporte de pessoas Colisão entre locomotiva e trem de passageiros Lesões corporais - Reconhecida a responsabilidade objetiva da transportadora pela reparação dos danos morais relatados pela autora, passageira do trem àquela pertencente - Direito à reparação moral - Necessidade, entretanto, de redução do valor arbitrado, alinhado aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza - Incidência de correção monetária a partir da decisão e de juros de mora a partir da citação Responsabilidade contratual - Ação procedente - Ônus de sucumbência carreados integralmente à empresa apelante - Aplicabilidade do parágrafo único do art. 21 do Diploma Processual Civil - Honorários advocatícios - Fixação em 10% do valor da condenação Importância que não comporta majoração - Ausência de causa que justifique a pretensão - Recurso da requerente desprovido e parcialmente provido o da requerida - Sentença reformada em parte. [...] Tem-se no caso concreto, pois, como adequada a minoração do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor fixado, para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que, de um lado, não propicia o enriquecimento indevido da autora, nem o estabelecimento de perigosos precedentes que possam transmudar uma pretensão legítima de dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impele a requerida, ao ser assim apenada, a ser mais cuidadosa no transporte de passageiros por ela realizado, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos." (TJSP. Apelação nº 0154470-63.2012.8.26.0100. Rel. Des. Ademir Benedito. J. em 01/09/2014)

Reformada a r.sentença de Primeiro grau, julga-se procedente a ação de indenização e condena-se a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização, acrescida de juros de mora, contados da citação, por derivar de ilícito contratual, e de correção monetária, a partir da data deste julgamento, até final liquidação.

Responderá a transportadora pelas despesas do processo e, igualmente, da verba honorária, arbitrada em 20% sobre o valor total e atualizado da condenação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Na hipótese de interposição ou oposição de recursos contra esta decisão, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem expressamente, na petição de interposição ou razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Desembargador Virgílio de Oliveira Júnior

Relator

Assinatura Eletrônica